



CONGRESSO NACIONAL

MPV 881  
ETIQUETA 00116

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/2019	proposição Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019
--------------------	--

Autor Deputada Shéridan	nº do prontuário
----------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1.º do art. 2.º-A da Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012, alterado pelo art. 11 da MPV n.º 881, de 30 de abril de 2019, passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 2.º-A .....  
 § 1.º Após a verificação da autenticidade e da veracidade do teor do documento original e a digitalização, constatada a integridade do documento digital, tudo na forma estabelecida em regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.  
 .....

### JUSTIFICAÇÃO

Muito embora seja meritória a alteração proposta no art. 11 da Medida Provisória em epígrafe, especialistas são unânimes em afirmar que o exame documental em reprografias apresenta resultados extremamente limitados, para não se dizer nulos.

Diante dessa realidade, afigura-se mais do que recomendável, com base no princípio da segurança jurídica, que se estabeleça regra obrigando, nos termos de regulamento, que se proceda ao exame da autenticidade e da veracidade do que o documento original expressa, antes de se autorizar sua destruição, de forma a se evitar que o aniquilamento



CD/19864.65271-15

de documentos originais adulterados ou falsificados possa consolidar situações ou posições jurídicas indevidas ou inexistentes.

Na linha da preocupação ora externada, vale destacar que o Código Penal brasileiro, nos capítulos que dispõem sobre a “falsidade de títulos e outros papéis públicos” e sobre a “falsidade documental” (Capítulos II e III do Título X de aludido diploma legal, que dispõe sobre “os crimes contra a fé pública”), tipifica nada menos do que catorze infrações penais<sup>1</sup>.

Diante da importância da emenda proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

<sup>1</sup> Sendo elas as autodenominadas: Falsificação de papéis públicos, Petrechos de falsificação, Falsificação do selo ou sinal público, Falsificação de documento público, Falsificação de documento particular, Falsificação de cartão, Falsidade ideológica, Falso reconhecimento de firma ou letra, Certidão ou atestado ideologicamente falso, Falsidade material de atestado ou certidão, Falsidade de atestado médico, Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica, Uso de documento falso e Supressão de documento.

